

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.120, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina legal penal no combate à pedofilia.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO
Relatora: Deputada CIDA DIOGO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 5.120, de 2009, de autoria do Deputado Capitão Assumção, para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe cuida de agravar as penas referentes aos crimes de Pedofilia, tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, a proposição dá nova redação aos artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, 244-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Aduz o autor da proposta que a “questão é tão polêmica, que não se pode deixar impune os algozes avassaladores da inocência infantil. Deve-se aplicar penas mais rigorosas tendo em vista a imensa repercussão mental que o crime causa no menor ofendido, para o resto da vida”.

Tendo em vista que o projeto de lei se sujeita à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não se concedeu prazo para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

O abuso sexual infantil é considerado pela Organização Mundial da Saúde como um dos maiores problemas de saúde pública, devido aos altos índices de incidência e às sérias consequências para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social da vítima e de sua família.

Em verdade, a pedofilia, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a designação patológica de um transtorno de personalidade que geralmente manifesta-se em adultos, que por sua vez, somente conseguem atingir o prazer sexual por intermédio de contatos com crianças ou adolescentes. Esse distúrbio ocorre na maioria dos casos em homens de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas.

O indivíduo com pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos cinco anos mais velho que a criança, conforme os critérios estabelecidos pelo DSM-IV (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - classificação dos transtornos mentais feita pela Associação Americana de Psiquiatria*).

As vítimas dessa mazela são crianças pré-púberes ou no início da puberdade, geralmente, com 13 anos de idade ou menos. Estudos realizados em diferentes partes do mundo sugerem que o percentual de crianças e adolescentes que sofrem algum tipo de abuso sexual varia de 3% a 36%. Muitas crianças não revelam o abuso, somente conseguindo falar sobre ele na idade adulta. As estatísticas, portanto, não são dados absolutos. Geralmente o crime é encoberto por um “muro de silêncio” do qual fazem parte os familiares, vizinhos e, algumas vezes, os próprios profissionais que atendem as crianças vítimas de violência.

Os efeitos psicológicos do abuso sexual podem ser devastadores e os problemas decorrentes do abuso persistem na vida adulta

das vítimas. O desenvolvimento da criança pode ser afetado de diferentes formas, uma vez que algumas apresentam efeitos mínimos ou nenhum efeito aparente, enquanto outras desenvolvem graves problemas emocionais, sociais e até mesmo psiquiátricos. Os sentimentos de medo, raiva e vergonha da vítima em relação ao perpetrador são comuns, principalmente em casos de abuso sexual intrafamiliar, uma vez que a violência rompe a relação de confiança e o vínculo afetivo

Por sofrer intenso repúdio social e por sua própria natureza, o crime de pedofilia dever ser punido com bastante rigor. De fato, a reforma legislativa em destaque é medida que torna o tratamento criminal da matéria mais abrangente e eficiente.

Portanto, o PL deve ser imediatamente aprovado, como forma de melhor proteger nossas crianças e jovens.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.120, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada CIDA DIOGO
Relatora